

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: WSHPR Administração Patrimonial Eireli

Adv. Dr. Washington Shamisther Heitor Peliceri Rebelato OAB/SP nº 144.557

CORRIGENDO: Juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. NATUREZA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POR VIA EXTERNA À SEARA CORRECIONAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que determinou a devolução de carta precatória em atendimento a requerimento do exequente, possui índole jurisdicional, por expressar posicionamento técnico do dirigente processual. Nessas condições, não revela abuso ou subversão da boa ordem processual, pelo que a intervenção correccional mostra-se imprópria. Por outro lado, a questão comporta manejo de outro instrumento processual. Assim, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por WSHPR Administração Patrimonial Eireli em face de ato praticado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba na condução da carta precatória nº 0011416-56.2018.5.15.0077, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual a Corrigente figura como Arrematante.

Relata que nos autos da carta precatória em referência, arrematou veículo durante hasta pública realizada em 2/12/2020 pelo Juízo Corrigendo, e que vem encontrando numerosos óbices para realizar a transferência administrativa do veículo em questão para seu nome, seja pela existência de bloqueios efetuados via sistema RENAJUD, seja pela existência de débitos associados ao veículo, tais como multas de trânsito e IPVA ou mesmo pela necessidade de renovação do laudo de vistoria.

Afirma que diversos destes óbices foram solucionados por providências adotadas pelo Juízo Corrigendo, mas que por ocasião da última dificuldade enfrentada, consistente na recusa da autoridade de trânsito da cidade de Artur Nogueira/SP em efetivar a transferência, o Juízo Corrigendo determinou a devolução da *deprecata* ao Juízo de origem, causando tumulto processual, na medida em que àquele Juízo compete ultimar todas os atos expropriatórios e demais providências necessárias à concretização da alienação judicial.

Argumenta que além de possuir viés tumultuário, “o despacho atacado ofende diretamente a imagem do TRT da 15ª Região, uma vez que se o juiz deste Tribunal não consegue dar efetividade a venda que realizou” e retrata erro de procedimento, por retratar verdadeira “delegação de competência” ao Juízo Deprecante (que não detém atribuição para a prática dos atos necessários à ultimação da alienação), e que a situação retratada apenas poderia ser objeto de saneamento por meio da interposição do competente conflito de competência.

Requer, ao final que “SEJA ACOLHIDA A PRESENTE CORREIÇÃO PARCIAL, CORRIGINDO A DECISÃO ANEXADA, DE MODO A CONSTAR QUE A JUÍZA DE PISO FAÇA VALER AS DELIBERAÇÕES CONTIDAS NOS DESPACHOS ANTERIORES, INCLUSIVE, AQUELA PREVISTA NO EDITAL E NO AUTO DE ARREMATÇÃO, DETERMINANDO ASSIM A BAIXA DE ÔNUS E TRANSFERÊNCIA DO BEM ARREMATADO PARA O NOME DO ARREMATANTE, INDEPENDENTEMENTE DE QUAISQUER ALEGAÇÃO DO DETRAN DE ARTUR NOGUEIRA, DEVENDO TAL TRANSFERÊNCIA SER REALIZADA AGORA NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 48H. DEVERÁ AINDA, A DIRETORA DO DETRAN DE ARTUR NOGUEIRA, SER INTIMADA PARA PAGAMENTO DA MULTA DIÁRIA JÁ FIXADA NO IMPORTE DE R\$ 3.000,00, A SER CALCULADA DESDE O 11º DIA DA DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE

TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. POR FIM, DEVERÁ SER EXPEDIDO OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A APURAÇÃO DE EVENTUAL CRIME DE DESOBEDIÊNCIA EM FACE DA DIRETORA RESPONSÁVEL PELO DETRAN DE ARTUR NOGUEIRA/SP”.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 1733595).

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi praticado em 14/7/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 19/7/2022.

A esta altura, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Feitas estas considerações, observo que a pretensão correcional volta-se contra a decisão abaixo transcrita, que determinou a devolução da carta precatória em referência ao Juízo de origem:

“Petição id b13be11. Requer o exequente seja devolvida a deprecata, uma vez que embora esteja transferido o valor arrecadado no leilão, o juízo só deliberará sobre a liberação à exequente após a devolução desta deprecata. Petição id b9188cf. Requer a arrematante WSHPR Administração Patrimonial Eireli seja oficiado ao Detran para transferência do veículo, sob pena de ofício ao MP para apuração de eventual crime de desobediência. Pois bem, o veículo arrematado fora indicado pelo juízo deprecante para penhora e alienação. Cumprida a ordem deprecada e tendo este juízo efetuado todas as providências atinentes à ordem deprecada, diante do pedido da exequente, devolva-se a deprecata à origem, devendo o arrematante solicitar as providências que entender cabíveis junto ao Juízo da execução (5a. Vara do Trabalho de Santos/SP).”

Vejamos. Não se detectam, após o exame da deliberação hostilizada e da narrativa da Corrigente, elementos que demonstrem o alegado viés tumultuário ou a inconsistência procedimental alegada. Trata-se, outrossim, de ato de índole jurisdicional, que poderia unicamente revelar erro de julgamento, quiçá por retratar compreensão equivocada quanto ao direcionamento das providências requeridas pelo Corrigente para concretizar em definitivo a alienação havida.

Com efeito, a literalidade das pretensões do Corrigente revela a natureza eminentemente jurisdicional das providências requeridas por meio desta medida, cuja concretização refoge por completo à seara censória, sendo certo que há outros meios processuais aptos a tutelar a situação fática narrada.

Ante o exposto, consideradas as especificidades do caso concreto, e por ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 20 de julho de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional

